



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 2.00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURAS</p> <p>As três séries.</p> <p>Ass Kz: 1 155.00 Kz: 651.00 Kz: 471.00 Kz: 316.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6.00 e para a 3.ª série Kz: 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.</p>
---	---	---

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 2000 até 15 de Dezembro de 1999, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 9 996.00
1.ª série	Kz: 5 641.00
2.ª série	Kz: 3 860.00
3.ª série	Kz: 2 375.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 1 586.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 2000. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1999 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 39/99:

Autoriza a constituição da Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola, SODIAM, S.A.R.L. e aprova o seu estatuto orgânico.

Decreto n.º 40/99:

Nomeia o Conselho de Administração da SODIAM — Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola, S. A. R. L.

Resolução n.º 20/99:

Recomenda aos Ministérios das Finanças e Geologia e Minas, Banco Nacional de Angola e ENDIAMA-E. P. para renegociar os contratos de constituição de sociedades mineiras e associações em participação.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 31/99, de 15 de Outubro, publicado no *Diário da República* n.º 42, 1.ª série, que dá nova redacção ao artigo 114.ª-A, da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 21/99:

Cria a Comissão Interministerial para o acompanhamento da estratégia do sector diamantífero.

Resolução n.º 22/99:

Manda o Ministro da Educação e Cultura apresentar à Assembleia e ao Senado da Universidade Agostinho Neto os resultados da sindicância e tomar medidas para a sua reorganização e revitalização.

ARTIGO 24.º
(Deliberações)

As deliberações do Conselho Fiscal são sempre registadas em actas e tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício.

ARTIGO 25.º
(Remuneração do Conselho Fiscal)

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV
Exercício Social**ARTIGO 26.º**
(Princípios de gestão)

A sociedade será administrada de acordo com as políticas, métodos e procedimentos de gestão consagrados na lei, bem como nas políticas e estratégias traçadas superiormente.

ARTIGO 27.º
(Afectação de lucros)

1. Dos lucros das empresas será constituída uma provisão para o pagamento dos impostos que indicam sobre eles.

2. O remanescente acrescido de eventuais lucros que hajam transitado de exercícios anteriores terá o seguinte destino:

- a) 10% para a constituição da reserva legal;
- b) outras provisões ou reservas que sejam deliberadas pela Assembleia Geral;
- c) até 5% para o fundo social;
- d) distribuição aos sócios.

ARTIGO 28.º
(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil e as contas de cada exercício, encerradas com referência a 31 de Dezembro, devem ser submetidas à Assembleia Geral até 31 de Março do exercício subsequente.

CAPÍTULO V
Dissolução, Liquidação e Extinção**ARTIGO 29.º**
(Dissolução e liquidação)

1. A dissolução e a liquidação, com a consequente extinção da sociedade, serão efectuadas de acordo com a legislação em vigor, competindo ao Conselho de Ministros estabelecer o modo de dissolução, liquidação e extinção da sociedade, bem como a nomeação dos membros do Conselho Fiscal que devam integrar a Comissão Liquidatária.

2. Liquidado o passivo, o activo remanescente será distribuído aos accionistas na forma determinada por lei.

CAPÍTULO VI
Resolução de Litígios**ARTIGO 30.º**
(Litígios)

1. Todas as dúvidas e diferendos que se suscitem entre os accionistas, relativos à interpretação do presente estatuto e que não possam resolver-se por acordo, serão definitivamente solucionados por Tribunal Arbitral, que observará as regras estabelecidas na lei angolana aplicável.

2. As decisões do Tribunal Arbitral serão definitivas e obrigatórias.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 40/99
de 3 de Dezembro

Considerando que a SODIAM — Sociedade de Comercialização de Diamantes-S. A. R. L., reveste-se de extrema importância para o sector diamantífero do País, em particular e para a economia nacional, em geral;

Havendo necessidade de se nomear o Conselho de Administração da referida sociedade, com vista a dotar-lhe de um órgão indispensável à prossecução do seu objecto social;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f), do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração da SODIAM — Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola-S. A. R. L., cuja composição é a seguinte:

- a) Mário Alberto dos Santos Bárber — Presidente;
- b) Miguel Bando Júnior — Administrador;
- c) Manuel Arnaldo de Sousa Calado — Administrador.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 20/99
de 3 de Dezembro

Atendendo a situação de crise que vive o sector diamantífero resultante da falta de cumprimento das regras e leis existentes, originando desta feita o surgimento de associações, empresas e contratos de prestação de serviços que em nada beneficiam a rentabilidade da economia nacional.